



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/170 (CONTJOR-I)**

**Participações contra o Correio da Manhã apresentadas por Ana Catarina Mendes, líder parlamentar do Partido Socialista (PS), e outros**

**Lisboa  
9 de setembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/170 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participações contra o Correio da Manhã apresentadas por Ana Catarina Mendes, líder parlamentar do Partido Socialista (PS), e outros

#### **I. Participação**

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 10 de abril de 2020, oito participações referentes à edição do jornal Correio da Manhã dessa mesma data, que publicou a notícia intitulada “Governo abre a porta à liberdade de homicidas”, com a chamada de primeira página: “Porta aberta à liberdade de criminosos violentos”, pós-titulada: “Indulto especial permite saída de homicidas e pedófilos”.
2. Nas participações rececionadas alega-se que a notícia em questão contém falsidades, contestando-se, em concreto, os títulos, remetendo para a violação das regras aplicáveis em matéria de rigor informativo e para a violação do Código Deontológico dos Jornalistas (uma das participantes alude às obrigações que resultam para o jornalista, o qual “deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”, bem como combater o “sensacionalismo”).
3. As participações contestam a interpretação avançada pelo jornal, nos títulos da notícia, sobre o regime jurídico recentemente aprovado, no contexto da atual pandemia da Covid-19, referente ao “regime excecional de flexibilização da execução das penas”. Segundo os participantes, os efeitos atribuídos pelo jornal à aplicação da referida lei não se compadecem com o seu real conteúdo, razão pela qual criticam as interpretações expressas sobre as medidas de “indulto” e de “licenças de saída”, acusando o jornal de publicar falsidades e de provocar alarme social.
4. Numa das participações invoca-se inclusivamente que a interpretação do jornal foi refutada de imediato por comunicado da Presidência da República, indicando-se o link de acesso ao texto (a saber: <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=176540>).

5. Uma das participantes, que é deputada e representante parlamentar máxima do Partido Socialista, vai mais longe e pronuncia-se sobre a medida “licença de saída administrativa extraordinária”, alegando que, sendo uma possibilidade que já existe «no nosso ordenamento jurídico, a notícia induz o leitor em erro grave e é especulativa e sensacionalista, por várias razões».
6. Segundo esta participante, a concessão desta licença traduz uma possibilidade e não um direito, sujeita a um conjunto de pressupostos «muito restritivos». Alega que: «[...] não apenas só é legalmente possível conceder esta licença de saída a um recluso que esteja já em regime aberto ou que tenha beneficiado de duas licenças de saída jurisdicional, como deverão, também, estar cumpridos cumulativamente todos os pressupostos e critérios de concessão desta licença definidos no artigo 78.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, onde figuram, entre outras, a inexistência de perigo para a ordem e paz social e as necessidades de proteção da vítima. Este regime impede, legalmente, que por esta via “se abra a porta à liberdade de criminosos violentos” ou a “homicidas e pedófilos”, ou a qualquer outro criminoso perigoso, como a notícia falsamente refere de forma sensacionalista e com despidorada violação de deveres deontológicos».

## **II. Pronúncia do denunciado**

7. Na sequência do exposto, a ERC iniciou um procedimento de natureza oficiosa, em 15 de abril de 2020, tendo notificado o diretor do Correio da Manhã para se pronunciar, atendendo a que a notícia identificada poderia colocar em causa o cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, em matéria de rigor informativo.
8. Na resposta rececionada na ERC, o diretor do jornal, através de advogado, começa por afirmar que os títulos da peça em questão não violam o rigor informativo.
9. Prossegue a sua pronúncia apresentando um resumo e apreciação dos pontos da nova lei aprovada<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a redação que resulta da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que estabelece o “Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”.

- 10.** Começa por realçar que o propósito da lei não foi a reinserção social ou a reabilitação pessoal e profissional dos reclusos, mas a «prevenção sanitária, visando evitar a contaminação de reclusos, guardas prisionais e funcionários, no quadro dos estabelecimentos prisionais.»
- 11.** Acrescenta que o tema «não foi consensual, tendo existido, dentro e fora do Parlamento, vozes discordantes, relativamente às soluções jurídicas encontradas. (...) Em particular, suscitou forte polémica, a alteração radical do regime de saídas administrativas, pela sua extensão e pela forma».
- 12.** Detalhando que o n.º 1, do artigo 76º, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (adiante apenas CEPML), define a existência de duas modalidades de saída, a jurisdicional e a administrativa, a defesa elenca as suas características.
- 13.** Relativamente às licenças de saída administrativa ou de curta duração, o Correio da Manhã alega que «[o] regime extraordinário, instituído pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, veio introduzir alterações profundas na sistemática das saídas, prevendo-se no artigo 4.º, serem da competência do Diretor Geral da Reinserção e Serviços Prisionais».
- 14.** Em seguida apresenta o seu entendimento sobre esta medida extraordinária, considerando que a lei veio introduzir uma «relevante simplificação de processos, no que toca à concessão de licenças de saída.»
- 15.** Argumenta que passa a ser uma autoridade administrativa a ter o «poder de determinar as licenças de saída de reclusos, quer em regime aberto, quer em regime comum, quando antes apenas tinham competência para as saídas dos reclusos em regime aberto»; as licenças passam a ter uma «duração de 45 dias, quando anteriormente não podiam exceder 7 dias para as saídas jurisdicionais e 3 dias para as saídas administrativas»; e o pressuposto já não é «a preparação para a liberdade ou a promoção de laços familiares ou sociais, outrossim a elas subjaz a prevenção da contaminação pelo vírus COVID-19.»
- 16.** Realça seguidamente que «não são estabelecidas quaisquer limitações, quanto à natureza dos crimes praticados por reclusos elegíveis para este regime excecional de saída de licença

administrativa prolongada», sendo «exato, afirmar-se que com as novas disposições legais, podem beneficiar do regime de saída administrativa prolongada criminosos violentos.»

17. O jornal sinaliza que o tema «preocupou assinalavelmente partidos representados na Assembleia da República» e que a propostas do PSD e do PAN eram mais restritivas.
18. Prossegue alegando que não «relewa a argumentação que esses reclusos tinham de passar pelo crivo prévio dos critérios do artigo 78.º do CEPML e ainda que esses mesmos reclusos podem beneficiar do regime geral de saídas».
19. Reproduzido todo o artigo 78.º do CEPML, a defesa passa à sua interpretação.
20. Entende que os «requisitos [são] baseados na prognose, por natureza falível, sobretudo quando envolvem delinquentes» e que os critérios do 78.º do CEPML têm como fundamento a «reinserção social e reagrupamento familiar, que não são os determinantes destas licenças excecionais.»
21. Acrescenta que «é certo que um recluso condenado por crimes violentos, pode beneficiar de licença de saída jurisdicional, desde que tivesse cumprido um quarto da pena, se condenado a mais de cinco anos, só que a concessão dessa prerrogativa partia de uma entidade independente, o juiz do TEC, informado pelo Conselho Técnico e o Ministério Público.» Para a defesa, «o que dantes era um ato escrutinado e participado, passou a mero ato administrativo individual.»
22. No seu entender, verifica-se uma «simplificação processual» que conflui num «menor rigor na apreciação dos pressupostos individuais de cada recluso elegível e, conseqüentemente à saída da reclusão de criminosos de toda a natureza, incluindo os violentos.» O que leva a defesa a concluir, que «não só, em tese, não há limitação para a saída prolongada de reclusos em função do tipo de crime cometido, como ainda, o processo da concessão de licença se encontra substancialmente facilitado.»

- 23.** Escorada nesta interpretação, a defesa conclui que o título “Porta aberta à liberdade de criminosos violentos” não enferma de qualquer inexatidão.»
- 24.** O jornal declara que o outro título de primeira página – “Indulto especial permite saída de homicidas e pedófilos” – também não enferma de qualquer inexatidão, sendo «perceptível quanto o seu significado [...]. Porquanto o uso da expressão “Indulto especial” está a abranger a globalidade do novo regime consagrado pela Lei n.º 9/2020 e não a especificidade do indulto presidencial, regulado pelo artigo 3.º.»
- 25.** As «duas razões muito claras» para a facilidade de entendimento são o facto de o indulto decretado pela nova lei ser qualificado de “indulto excecional” e não “especial” e de «conduzir a um perdão total ou parcial de pena (artigo 223.º do CEPML) e não a “saídas”, como o título auxiliar refere.»
- 26.** Acresce, «[j]ustamente a referência a “saída” remete[r] para o regime de licenças de saída administrativa prolongada». Ora, defende o jornal, «o regime excecional de saídas administrativas prolongadas, permitia e, até certo ponto, facilitava, a saída de qualquer tipo de reclusos, incluindo homicidas e pedófilos, desde que não sujeitos a regime disciplinar.»
- 27.** Na sua pronúncia, o Correio da Manhã também reflete sobre a natureza das participações, alegando que são «todas muito iguais e lacónicas», incidindo apenas no título da primeira página. Ao considerar que nenhuma se refere ao texto das páginas interiores, a resposta apenas considera a questão do rigor informativo relativamente à primeira página.
- 28.** A partir desta opção, o jornal sustenta que, «abrangendo um título principal e um acessório, está mais em causa o rigor editorial do que propriamente rigor informativo, que só pode ser avaliado em função de uma peça jornalística completa.» Argumenta que os títulos são uma «parte complexa e ingrata da atividade editorial», havendo a necessidade de, por questões de espaço, fazer uma «síntese entre o informativo e o chamativo».
- 29.** Invoca a liberdade de imprensa e editorial, o pluralismo de opiniões e o manifesto interesse público do tema para defender que é legítimo abordar o assunto pelo prisma das saídas

administrativas prolongadas, assim como destacar o aspeto mais controverso e que maior debate tinha proporcionado no título da primeira página.

30. Nesta perspetiva, o jornal alega que não a titulação «não comporta qualquer grau de censurabilidade acerca da sua acuidade factual».
31. Por fim, no que respeita à alegada violação do disposto na alínea a), do artigo 14.º, do Estatuto dos Jornalistas, defende que não tem aplicação no caso em apreço, uma vez que a entidade que está em causa é a empresa proprietária do Correio da Manhã e não qualquer profissional, que nem sequer é identificado.
32. Tudo exposto, o Correio da Manhã defende não existir «fundamento para a abertura ou prosseguimento de qualquer procedimento administrativo por parte da ERC, por absoluta falta de ilícito que o justifique», solicitando o arquivamento.
33. Em anexo remete procuração, a primeira página da edição de 10 de abril de 2020 do jornal e a notícia publicada.

### **III. Descrição da peça noticiosa**

34. A 10 de abril de 2020, o Correio da Manhã tem como chamada de primeira página o título: “Porta aberta à liberdade de criminosos violentos”, complementada com um segundo título: “Indulto especial permite saída de homicidas e pedófilos”.
35. Este título junta-se à manchete e a outros destaques de primeira página, com o leitor a ser remetido para um “Especial de 27 páginas: Tudo sobre a pandemia”, nas páginas 4 a 31 e 35.
36. No interior do jornal, o especial informativo integra a secção “Atualidade”, que granjeia a titulação: “Pânico mundial”.
37. A peça para a qual a chamada de primeira página alude é editada na página 12, onde adquire o título: “Governo abre porta à liberdade de homicidas”. É antetitulada com a indicação: “Proposta

de lei” e subtitulada com duas frases: “Proposta inicial – No indulto especial não se excluía crimes e permitia-se a liberdade de pedófilos e criminosos violentos” e “Alterações – Proposta de lei é alterada, mas não exclui criminosos nas saídas de 45 dias. E não é o juiz que valida a decisão”.

- 38.** A peça abre com a informação de que, apesar das alterações decorrentes do debate parlamentar, a proposta de lei do Governo estabelece que a decisão sobre as licenças de saída administrativa extraordinária – até 45 dias, com possibilidade de renovações sucessivas – caberá a um «funcionário» (leia-se diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais ou, por delegação sua, aos subdiretores-gerais) e não «um juiz».
- 39.** O jornal acrescenta que estas saídas «não excluem nenhum criminoso», especificando que: «[o] que diz a letra da lei é que não há exceções, nem é tido em conta o crime em causa. Basta que exista a expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e que seja compatível a saída com a defesa da ordem e da paz social. Se assim for, pode ir para casa. Diz ainda o diploma que depois cabe ao recluso cumprir o confinamento. Se sair poderá ver revogada a decisão.»
- 40.** Avança seguidamente o espectro de aplicação da medida: «Quem poderá beneficiar destas saídas são os reclusos que já tiveram alguma precária – por terem, por exemplo, atingido o cumprimento de um terço da pena – sendo que a libertação é depois comunicada ao Ministério Público. Podem ser homicidas, criminosos violentos ou mesmo predadores sexuais.»
- 41.** Prossegue informando que nos casos de perdão de penas inferiores a dois anos e nos «indultos extraordinários» as decisões também não serão tomadas por magistrados, acontecendo de forma automática por cumprimento dos requisitos ou por proposta do Governo ao Presidente da República.
- 42.** No trecho final, o Correio da Manhã escreve que haverá um reforço dos juízes de execução de penas para procederem à avaliação de pedidos de precárias, dando o exemplo de Coimbra que já pediu reforços.



43. É publicada uma fotografia do hemiciclo parlamentar com a legenda: “Proposta apresentada pelo Governo foi depois alterada, evitando que os indultos pudessem ser dados a quem tivesse praticado crimes violentos».

#### **IV. Análise e fundamentação**

44. Como ponto partida, delimita-se o âmbito de atuação e as competências do regulador dos *media*.
45. De acordo com os Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), «estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social» (artigo 6.º)
46. Resulta também dos seus Estatutos, que cabe à ERC:
- «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));
  - [a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (artigo 7.º, alínea f));
  - [g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alínea d));
  - [f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a));
  - [f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alínea c))».
47. Sem prejuízo da análise que se segue, destaca-se, desde já, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo

tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.

- 48.** Por seu turno, adverte-se que a verificação do cumprimento específico dos deveres dos jornalistas, previstos nos Estatutos da profissão, não cabem no âmbito de apreciação da ERC.
- 49.** As questões enunciadas pelos participantes remetem essencialmente para o cumprimento do rigor informativo, com especial ênfase na titulação da primeira página. Apesar desse enfoque, a deputada do PS na Assembleia da República refere-se à publicação da notícia no interior da edição, baseando-se no conjunto da notícia.
- 50.** Não obstante, importa referir que, por se tratar de um procedimento de natureza oficiosa, a ERC não se encontra vinculada ou limitada às dúvidas suscitadas pelos participantes. Ao abrigo das suas atribuições e competências, o regulador pode analisar as questões que sejam trazidas ao seu conhecimento e todas as demais que considere pertinentes e que possam comprometer o cumprimento das regras aplicáveis à atividade de comunicação social.
- 51.** Assim, a presente situação convoca a necessidade de verificação do princípio do rigor informativo da notícia publicada a 10 de abril de 2020, abrangendo a totalidade da peça no interior da edição e todos os títulos – internos e frontispícios –, que dela são parte integrante.
- 52.** Adianta-se também a divergência relativamente à perspetiva do Correio da Manhã sobre a autonomização da análise do título da primeira página e da peça propriamente dita, alegando que a avaliação do primeiro deve ater-se a uma questão de «rigor editorial», ao passo que o «rigor informativo» só pode ser avaliado em função da totalidade de peça.
- 53.** É certo que a seleção dos acontecimentos que são elevados a notícia, e entre estas as que são destacadas na primeira página, é uma responsabilidade editorial. Tal como o são o espaço/extensão e a profundidade das peças, a sua localização e paginação e outras características que lhes são atribuídas numa publicação (como as ilustrações, por exemplo). Mas as decisões editoriais não acontecem num vazio de princípios jornalísticos, donde

sobressai o rigor informativo, incumbindo a diretores, ou editores/redatores, que também são jornalistas ou a eles equiparados.

- 54.** Resulta do artigo 20.º da Lei de Imprensa (n.º 1 alíneas a) e e)), que cabe ao diretor de uma publicação periódica «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», bem como a representação do periódico «perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito às matérias da sua competência e funções inerentes ao seu cargo», entendendo-se que daí resulta «um dever de conhecimento antecipado dos conteúdos que serão publicados, o que envolve para o director uma responsabilidade pelos conteúdos [...]»<sup>3</sup>.
- 55.** Na imprensa escrita, os destaques de primeira página são parte integrante de uma peça que é desenvolvida no corpo do jornal, assim como são todos os outros elementos constitutivos dessa peça, como sejam títulos, antetítulos, subtítulos/pós-títulos, *lead*, entradas, textos, caixas de texto, fotografias, infografias, legendas, etc. São uma unidade orgânica que deve ser coerente, rigorosa e eficaz a comunicar a informação.
- 56.** O apelo dos títulos é uma característica da prática jornalística e da atividade de comunicação social, com nuances que variam com a linha editorial de cada órgão de comunicação social.
- 57.** Um bom título deve ser simples, perceptível e capaz de despertar a atenção dos leitores para o trabalho jornalístico desenvolvido – e aqueles que figuram nas primeiras páginas têm particular relevância nessa missão.
- 58.** É compreensível que estas características e a circunstância de o espaço de um jornal, ou de uma primeira página, não ser infinito, coloquem desafios à titulação. Mas a essência apelativa de um título não pode sobrepor-se, e muito menos contrapor-se, ao teor do que é noticiado. Note-se que os títulos são o primeiro contacto dos leitores com as notícias, e muitas vezes o único.

---

<sup>3</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora, 2011, <sup>pág.</sup> 69.

- 59.** Sobre a temática, saliente-se que «a titulação deve reflectir a ideia central do texto [mas] o objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode pôr em causa o rigor informativo»<sup>4</sup>.
- 60.** Regressando ao caso concreto, no que à primeira parte da titulação da primeira página de 10 de abril de 2020 diz respeito – “Porta aberta à liberdade de criminosos violentos” –, o Correio da Manhã alega que se reportava à possibilidade prevista nas “licenças de saída administrativa extraordinária”.
- 61.** Relativamente à segunda parte – “Indulto especial permite saída de homicidas e pedófilos” –, o jornal defende que não se aludia especificamente à possibilidade de perdão de pena concedido pelo Presidente de República, mas à generalidade do diploma, o que é perceptível por duas ordens de razão.
- 62.** Por um lado, defende que a medida se designa “indulto excepcional” e não “indulto especial”; por outro lado, alega que esta medida conduz a um perdão total ou parcial da pena e não a uma “saída”, que é previsão do regime de licenças de saídas administrativas.
- 63.** Ainda que se reconheça a falta de correspondência exata com a terminologia legal, também se identifica o uso da referência “indulto especial” no corpo da edição. Com efeito, no subtítulo interno da notícia, o jornal relata que na proposta inicial de lei do ponto do «indulto especial não se excluía crimes e permitia-se a liberdade de pedófilos e criminosos violentos».
- 64.** Ou seja, a mesma expressão que o jornal alega ser de uso genérico e abstrato na primeira página é depois usada no interior do jornal para aludir àquela medida concreta que é contemplada na lei.
- 65.** Este facto fragiliza o argumento da defesa, denotando uma dualidade de critérios que não abona em prol do rigor e do entendimento da notícia. O jornal não pode querer usar a expressão “indulto especial” para se referir a uma medida específica, que como se concordou tem outra designação, e, em simultâneo, e por conveniência, alegar que o seu uso é genérico porque não adota a expressão exata.

---

<sup>4</sup> Obra citada, págs. 251 e 252.

- 66.** Por seu turno, quando se defende a generalização dos títulos da primeira página relativamente à nova lei com o argumento de que o “indulto excepcional” não permite a “saída” de presos, mas a sua “libertação”, porque razão não aplica o mesmo raciocínio à concessão das licenças de saídas administrativas extraordinárias? É que, seguindo a lógica da defesa, as licenças extraordinárias não dão “a liberdade” aos presos, mas apenas lhes permitem saídas temporárias.
- 67.** Independentemente do pormenor terminológico, que poderia ser debatido à exaustão, é um facto que a mesma expressão não pode ter dois significados distintos numa mesma peça sem que isso induza o leitor em erro ou crie confusão e perplexidade.
- 68.** Sobressai, além disso, que o jornal, na peça propriamente dita, ainda usa a expressão “indulto extraordinário” para a mesma medida presidencial. Ora, do ponto de vista do leitor, as qualificações “especial” e “extraordinária” surgem como sinónimos, sendo percebidas como descritores da mesma medida: o indulto “excepcional” previsto na lei. Diga-se, ademais, que “liberdade”, “saída” ou “abrir a porta” a criminosos também podem ser entendíveis como fenómenos equivalentes.
- 69.** Recapitulando, entende-se que o destaque da primeira página não permite concluir que a utilização do termo “indulto” surge a título informal e num sentido lato – e não para se referir a uma definição legal específica associada a determinados efeitos previstos na lei – e que não são aqueles que a titulação enuncia, como o próprio jornal reconhece.
- 70.** Sobre a questão do “indulto”, é um facto público que a própria Presidência da República Portuguesa emitiu um comunicado, no mesmo dia 10 de abril, que contraria a notícia, nos seguintes moldes:
- «Nota da Presidência da República - Indulto especial não se aplica a homicidas e pedófilos
- Contrariamente a notícias falsas difundidas, a possibilidade de indulto especial previsto na Lei da Assembleia da República aprovada esta quarta-feira, não se aplica a homicidas e pedófilos.

Na verdade, não se aplica a condenados por crime de homicídio, crime contra a liberdade pessoal ou liberdade sexual e autodeterminação sexual, incluindo violação e abuso sexual de crianças e adolescentes, violência doméstica e de maus tratos, ofensa à integridade física grave ou qualificada, roubo com violência, crime contra a identidade cultural e integridade pessoal, crime de incêndio, nomeadamente incêndio florestal, tráfico de droga, associação criminosa, branqueamento de capitais, corrupção passiva ou ativa, crime enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, ou enquanto membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais. Além disso, impõe tratar-se de pessoas idosas, em grave situação de saúde»<sup>5</sup>.

- 71.** Na prossecução da análise, há que regressar à leitura que o Correio da Manhã faz do articulado legal, concluindo que as licenças de saída administrativa extraordinária de 45 dias iriam permitir a libertação de presos condenados pelos crimes graves e violentos de homicídio e pedofilia.
- 72.** Salienta-se que não cabendo à ERC apurar a realidade dos factos ocorridos, compete-lhe, contudo, verificar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de rigor informativo.
- 73.** Enquadrando o exposto, veja-se o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que prevê que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 74.** Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, assim como procurar a diversificação de posições e pontos de vista e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos abordados são apanágio da atividade jornalística fixados legal e deontologicamente.

---

<sup>5</sup> Cf. <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=176540>.

- 75.** Ora «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores».
- 76.** O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, cabendo no entanto apreciar a diligência usada na construção da notícia, em particular, da verificação jornalística dos factos em causa e da exposição dos meios utilizados para a obtenção da informação veiculada. Fê-lo nos seguintes moldes: «[E] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269). Pelo que não cabe aqui interpretar o referido diploma legal com vista a verificar a conformidade da interpretação que o jornal apresenta.
- 77.** Não obstante, verifica-se que embora o jornal noticie que «o que diz a letra da lei é que não há exceções, nem é tido em conta o crime em causa» essa redação não está inscrita na sua fonte de informação, tanto que nunca é citada pelo jornal, seja na notícia ou na defesa. Isto é, a nova lei não diz expressamente que não há exceções e que o crime é irrelevante, sendo essa uma interpretação do jornal a partir do cruzamento deste diploma e daquele para o qual remete – designadamente o artigo 78.º do CEPMPL.
- 78.** Sem prejuízo de aos jornalistas não se encontrar vedada a possibilidade de procederem às suas próprias análises e interpretações dos factos e acontecimentos que noticiam, é de realçar que o recurso a fontes de informação entendidas nas matérias (das quais resultem, por exemplo, documentos/pareceres interpretativos especializados ou depoimentos e entrevistas) é um pilar essencial no trabalho jornalístico para credibilizar a informação e prevenir interpretações erróneas de matérias complexas, sobretudo quando estas têm um elevado interesse público e impacto social.

- 79.** Entende-se que a interpretação do Correio da Manhã reduz a complexidade da questão, assumindo um discurso de verdade insofismável, isento de qualquer dúvida interpretativa ou visão alternativa<sup>6</sup>.
- 80.** Para além do exposto, considera-se que a peça do Correio da Manhã resvala para um tratamento sensacionalista do tema, por se identificar uma intenção clara de associar o regime de licenças de saída administrativas extraordinárias previstas na lei à prática de crimes hediondos e de especial gravidade, em prejuízo dos crimes de menor gravidade (que embora continuem a ser crimes, não motivam habitualmente o qualificativo de “criminosos violentos” aos seus responsáveis).
- 81.** Em conclusão, entende-se que a notícia de 10 de abril de 2020 do Correio da Manhã não garante o rigor informativo nos pontos evidenciados, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

#### **V. Deliberação**

Na sequência das participações referentes à edição de dia 10/04/2020, do jornal Correio da Manhã, pertencente à Cofina Media, S.A., que publicou a notícia intitulada “*Governo abre a porta à liberdade de homicidas*”, com a chamada de primeira página: “*Porta aberta à liberdade de criminosos violentos*”, pós-titulada: “*Indulto especial permite saída de homicidas e pedófilos*”, o Conselho Regulador delibera, por unanimidade, que a notícia não cumpre as exigências do rigor informativo, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e insta o Correio da Manhã a privilegiar o elemento informativo também nos títulos das suas peças informativas.

Lisboa, 9 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva

---

<sup>6</sup> Note-se que o Governo e a tutela afirmaram publicamente amiúde que o diploma não se iria aplicar aos crimes mais gravosos e que o espírito da lei pressupunha a manutenção da paz e da ordem social, evitando o alarme público e sentimentos de insegurança, bem como a proteção das vítimas.



500.10.01/2020/85  
EDOC/2020/2670



Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo